



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013238-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante UNALDO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013238-87.2023.8.26.0576

Apelante: Unaldo Alves de Souza

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 3602

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Anotação de dívida na Plataforma Serasa Limpa Nome – Abertura de conta, adesão à tarifa e utilização de cheque especial – Inadimplência comprovada pelo banco réu – Observância ao art. 373, II, CPC – Débito verificado – Anotação na plataforma de renegociação de dívida regular – Danos morais inexistentes.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Comprovada a origem da dívida questionada – Incidência do art. 80, II, CPC – Multa mantida.
RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.186/189, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade, bem como condenou o autor à multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor da causa.

Busca o autor a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) procurou o banco réu com a finalidade de receber seu benefício previdenciário, serviço que dispensa a abertura de conta; b) foi induzido a erro ao assinar contrato de abertura de conta, com a cobrança das tarifas; c) deve ser declarada inexigível a dívida, bem como faz jus a danos morais, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; d) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida ao apelante, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 203).

É a síntese do necessário.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito pelo réu na plataforma de inadimplentes, ante o desconhecimento do débito por ele demandado.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pelo autor.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor vem recebendo cobranças de débito no valor de R\$ 2.626,16 descrito como Limite Especial MB, referente ao contrato nº 2001759974, o qual foi anotado no cadastro de inadimplentes como conta atrasada (fls. 13).

Muito embora o autor sustente não possuir débito junto ao réu, observa-se dos autos que o débito discutido nestes autos está embasado em contrato de abertura de conta corrente, com adesão à tarifa e limite de cheque especial, devidamente firmado (fls. 47/50), formalizado aos 23/05/2017.

Em reforço, a ré juntou as fls. 51/155 extratos com demonstrativo dos descontos realizados em razão da aludida contratação.

Descabida a alegação do autor que desconhece a contratação afirmada pela ré, por ter sido induzido a erro.

Com efeito, em análise ao contrato de abertura de conta corrente, bem como o aceite em relação aos serviços nele incluídos, restou ausente qualquer cláusula abusiva ou obscura, de forma que a contratação obedeceu ao artigo 6º, III, do CDC, contendo informações adequadas e claras acerca do serviço.

Assim, contrato celebrado entre as partes se submete ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual

as disposições pactuadas entre as partes devem ser cumpridas, salvo em caso de comprovado vício na formação do negócio jurídico, o que não restou evidenciado nos autos.

Com efeito, sabe-se que celebrada a transação e não havendo vício de vontade, não se justifica a pretensão do recorrente de desconsiderá-la para afastar sua responsabilidade, devendo ser cumprido o instrumento na forma pactuada.

Não há prova nos autos que infirme a capacidade do autor para celebrar negócios jurídicos, não havendo demonstração de que sua capacidade de compreensão seja inferior à média.

Nesse passo, a ré observou, portanto, o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem do débito cobrado da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento do débito, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pela ré, tal como a anotação discutida, não havendo que se falar, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Por fim, nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, bem como a limitação expressa do *caput* do artigo 80 do CPC, ficando mantida a multa em 5% sobre o valor da causa.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator